



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal n. 0011820-67.2015.815.0011**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** Comarca de Campina Grande - 1ª Vara Criminal

**APELANTE:** Erondir Pereira de Araújo

**DEFENSOR:** Rosângela Maria de Medeiros Brito

**APELADO:** Justiça Pública

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. CONDENAÇÃO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. REPRIMENDA CORPÓREA SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PEDIDO DE ABSORÇÃO DO DELITO MENOS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS AUTÔNOMOS. REFORMAS EX OFFÍCIO. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUMENTO INJUSTIFICADO PARA AMBOS OS DELITOS. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. MEDIDA QUE SE IMPÕE. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. FRAÇÃO DE AUMENTO EM PATAMAR ELEVADO. DUAS INFRAÇÕES COMETIDAS. PATAMAR QUE DEVE SER REDUZIDO PARA O MÍNIMO. PENA INFERIOR A UM ANO. MANUTENÇÃO DE APENAS UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, § 2º, DO CP. REDUÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. APELO PARCIALMENTE PROVIDO**

As condutas dos arts. 306 e 309, ambos do CTB, são autônomas. Logo, não há falar em aplicação do princípio da consunção, uma vez que o crime de condução de veículo automotor sem habilitação não é meio necessário para a prática do de embriaguez ao volante.

Sendo as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, deve a pena-base ser fixada no mínimo legal.

Sendo a pena reduzida para patamar inferior a um ano, a substituição será feita por apenas uma pena restritiva de direitos.

Considerando a fixação da pena privativa de liberdade, deve ser reduzida a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, vez que, em abstrato, esta deve ter a duração de dois meses a cinco anos.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, PARA READEQUAR A PENA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de **Apelação Criminal** (fl. 53) interposta por **Erondir Pereira de Araújo** face a sentença de fls. 46/49v., proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande/PB**, que, julgando **procedente** a pretensão punitiva estatal, **condenou-o** a uma pena de **01 (um) ano e 04 meses de detenção** além da suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 01 (um) ano, sendo a reprimenda corpórea substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, pela prática dos crimes capitulados nos **arts. 306 e 309 da Lei n. 9.503/07, na forma do art. 70, do CP.**

---

Em suas **razões recursais** (fls. 61/63), o recorrente pugna para que o delito de dirigir sem habilitação seja absolvido pelo crime de embriaguez no volante.

**Contra-arrazoando** (fls. 66/69), o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pelo improvimento da apelação.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, no qual o ilustríssimo procurador Francisco Sagres Macedo Vieira opinou pelo provimento parcial do apelo, no sentido de manter a condenação por ambos os delitos perpetrados, contudo, devendo ser reduzido o quantum da pena aplicada, bem como o valor da pena pecuniária substitutiva.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu **denúncia** em desfavor de **Erondir Pereira de Araújo**, dando-o como incurso nas sanções penais dos **artigos 306 e 309, caput, da Lei n. 9.503/07** por ter, no dia 06 de junho de 2015, por volta das 03h, sido flagrado na condução de uma motocicleta com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, além de não possuir a devida habilitação para dirigir.

Após ser submetido ao teste de alcoolemia, foi constatada a presença de 1.408 mg/l de álcool (fl. 17).

Interrogado pela autoridade policial, o autuado confessou ter ingerido a quantidade de 05 (cinco) cervejas, bem como afirmou não possuir habilitação para conduzir motocicletas.

---

Processado regularmente o feito, o Juízo de Origem julgou **procedente** a pretensão punitiva estatal, **condenando-o** a uma pena de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção** e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 1 (um) ano, pela prática do crime capitulado no **artigo 306 da Lei n. 9.503/07**, substituindo a reprimenda corpórea por 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária no importe **de 07 (sete) salários-mínimos**

Irresignado com a referida decisão, veio o réu a recorrer pugnando para que o crime capitulado no art. 309 do CTB seja absolvido pelo delito de embriaguez na condução de veículo automotor, por ser este segundo mais gravoso, devendo a agravante genérica do art. 298, III, do CTB (praticar delito de trânsito sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação) ser compensada pela atenuante da confissão espontânea.

Da análise das razões do presente recurso, sem razão o apelante.

É que as normas penais infringidas pelo acusado, apesar de protegerem o mesmo bem jurídico (a incolumidade pública), constituem infrações penais autônomas, de modo que descabe falar em absorção do delito menos gravoso pelo crime de maior gravidade. Neste sentido, o douto Procurador de Justiça que ofertou parecer nestes autos destacou:

“(...) não há como se acolher o pleito da defesa de reconhecimento da consunção entre os crimes de direção desabilitada e de embriaguez ao volante, pois, conquanto ambas as normas incriminadoras visem proteger o mesmo bem jurídico, e tenham sido unos os desígnios (concurso formal impróprio), os delitos são autônomos entre si,

independentes da condição de um mesmo contexto fático, nem tampouco consiste um num meio necessário ou numa fase preparatória à consecução do outro (...)"

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB EFEITO DE ÁLCOOL E SEM HABILITAÇÃO (CTB, ARTS. 306, CAPUT, E 309). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PLEITO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. Hipossuficiência demonstrada. Comprovada a incapacidade econômico-financeira para fazer frente às custas processuais, sob pena de prejuízo para o seu próprio sustento e o de sua família, defere-se-lhe a justiça gratuita. Pleito de aplicação do princípio da consunção. **Condutas previstas nos arts. 306 e 309 do CTB. Crimes autônomos, sem relação de meio e fim. Absorção inviável. As condutas dos arts. 306 e 309, ambos do CTB, são autônomas. Logo, não há falar em aplicação do princípio da consunção, uma vez que o crime de condução de veículo automotor sem habilitação não é meio necessário para a prática do de embriaguez ao volante.** Reconhecimento do concurso formal de crimes CP, art. 70, caput). Viabilidade. Duas condutas praticadas em uma só ação. Aplica-se o concurso (CP, art. 70, caput), quando o agente, mediante uma só ação, pratica dois crimes. Recurso conhecido e parcialmente provido e correção, de ofício, de erro material constante no dispositivo da sentença. (TJSC; APL 0805187-08.2014.8.24.003; Joinville; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Getúlio Corrêa; DJSC 31/08/2016; Pag. 281)

Desse modo, descabido o pleito recursal que pugna pela absorção do delito menos gravoso. Consequentemente, resta prejudicado o pedido de compensação entre a agravante genérica do art. 298, III, do CTB e a atenuante da confissão espontânea.

Não obstante, se faz mister frisar que o recurso de apelação possui efeito amplamente devolutivo, permitindo ao Tribunal *ad quem* examinar todo o conjunto probatório do feito processual, bem como, o alcance do *decisum* questionado, haja vista que tal efeito consiste em devolver ao tribunal a cognição ampla de toda a matéria contida nos autos, permitindo, assim, sua reapreciação.

Desse modo, ainda que determinados pontos do *decisum* não tenham sido questionados pela parte recorrente, caberá ao Órgão Julgador de 2ª Instância fazer modificações, de ofício, quando verificada a necessidade da reforma.

Na espécie, verifica-se que a sentença monocrática carece de alguns reparos. Senão, vejamos.

Se observa da decisão vergatada que, durante a 1ª fase da dosimetria da pena, a douta juíza singular analisou as circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do CP, valorando-as, para cada um dos delitos, do seguinte modo:

“(…) A **culpabilidade** foi concreta, pois o denunciado agiu conscientemente, mesmo sabendo que estava cometendo um ilícito penal. Seus **antecedentes** são bons, vez que trata de réu tecnicamente primário. Sua **conduta social** não consta registros de anormalidade. Sua **personalidade** não apresenta desvios mais graves, entretanto, foi comprovado um desprezo pelas normas penais, pois mesmo altamente embriagado, o acusado conduziu seu veículo ciclomotor pelas ruas da cidade. As **circunstâncias** lhe foram desfavoráveis, vez que, embriagado, o acusado transitava pelas ruas da cidade podendo causar um mau maior para transeuntes ou outros motoristas. Os **motivos** foram injustificáveis. As **consequências** não foram danosas, pois não houve prejuízo para outrem, apesar do perigo causado. A **vítima** é a coletividade, motivo pelo qual não considero este critério (…)”

*(Análise das circunstâncias judiciais para o delito disposto no art. 306, do CTB)*

“(…) A **culpabilidade** foi concreta, pois o denunciado agiu conscientemente, mesmo sabendo que estava cometendo um ilícito penal. Seus **antecedentes** são bons, vez que trata de réu tecnicamente primário. Sua **conduta social** não consta registros de anormalidade. Sua **personalidade** não apresenta desvios mais graves, entretanto, foi comprovado um desprezo pelas normas penais, pois sabia não possuir habilitação para pilotar o seu veículo, mas, mesmo assim, o fez. As **circunstâncias** lhe foram desfavoráveis, vez que guiava o veículo em via pública sem a devida autorização. Os **motivos** foram injustificáveis. As **consequências** não foram danosas, pois não houve prejuízo para outrem, apesar do perigo causado. A **vítima** é a coletividade, motivo pelo qual não considero este critério (...)”

*(Análise das circunstâncias judiciais para o delito disposto no art. 309, do CTB)*

Diante das análises acima transcritas, o magistrado monocrático aplicou as pena-base em **01 (um) ano** de detenção e **30 dias-multa** para o delito de embriaguez no volante; e em **08 (oito) meses** de detenção para o crime de direção desabilitada.

Necessário se faz dispensar cautela durante a análise minuciosa de tais circunstâncias judiciais, com o fito de evitar que o Julgador decaia em excesso durante a dosimetria da pena, aplicando uma reprimenda corpórea desproporcional e exacerbada ao agente, em face da conduta delituosa por ele praticada..

*In casu*, no tocante à análise da **culpabilidade** do agente, o magistrado, apesar de asseverar que demonstrou-se acima da média, não apontou elementos que indicassem o elevado grau de censurabilidade na conduta do acusado, apenas mensurando que o mesmo “agiu

conscientemente”.

Sobre a **personalidade do agente**, observa-se no *decisum* combatido que a circunstância referida foi justificada de maneira insuficiente a justificar a elevação da pena-base. Ademais, conforme é cediço, a valoração da personalidade deve se fundamentar em elementos concretos, dados técnicos, elaborados por profissionais capacitados para este fim, de modo que na ausência de laudo psicológico, a circunstância judicial da personalidade não deve ser considerada desfavorável ao réu.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS FAVORÁVEIS E IMPOSIÇÃO DE REGIME FECHADO NÃO JUSTIFICADOS EM RAZÃO DA PRIMARIEDADE PRETENSÃO RECURSAL DE REDUÇÃO DA PENA E REGIME SEMIABERTO. CONHECIMENTO DA ILICITUDE E EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO SE PRESTA PARA A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE ENTENDIMENTO DO TJMT. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA APURAR PERSONALIDADE DOS APELANTES. JULGADO DO TJMT. AFASTADAS AS AVALIAÇÕES NEGATIVAS DA CULPABILIDADE E PERSONALIDADE APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PRIMARIEDADE. PENA INFERIOR A OITO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS CABIMENTO DO REGIME SEMIABERTO. ARESTO DO STJ. RECURSO PROVIDO PARA READEQUAR AS PENAS E ESTABELECEER REGIME SEMIABERTO. “é sabido que na fase da dosimetria da pena, não cabe ao juiz a análise da culpabilidade como elemento constitutivo do delito, cujos requisitos são a imputabilidade do acusado, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, e sem os quais não há crime. A culpabilidade, como circunstância judicial, deve ser analisada em sentido lato, e entendida como o grau de censura social que incide sobre o agente e sobre o fato cometido, o que não ocorreu in casu. ”



(TJMT, AP nº 86180/2012) “**inexistindo nos autos laudo formulado por especialistas que noticie ser a personalidade do réu voltada à prática do crime, deve ser afastada, na primeira fase dosimétrica, a sua valoração negativa [...].**” (TJMT, AP 129345/2014) “[...] na hipótese, reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis e a primariedade do réu, a quem foi imposta reprimenda definitiva superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos de reclusão, cabível a imposição do regime inicial semiaberto para o cumprimento da sanção corporal, ante a inexistência de motivação concreta que justifique o regime mais gravoso. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. CP.” (STJ, HC nº 361.362/rj). (TJMT; APL 94617/2016; Poconé; Rel. Des. Marcos Machado; Julg. 11/10/2016; DJMT 18/10/2016; Pág. 93)

No que pertine às **circunstâncias do crime**, a magistrada vislumbrou, tão somente, elementos inerentes aos próprios tipos penais para analisar a referida circunstância judicial, tais como “conduzir veículo em via pública sem a devida autorização” e o fato de fazê-lo estando “embriagado”.

Por fim, quanto aos **motivos** do crime, a juíza monocrática limitou-se a dizer que estes foram “injustificáveis”, sem apontar elementos que subsidiaram tal análise.

Assim, considerando que, em verdade, todas as elementares previstas no art. 59 do Código Penal são favoráveis ao acusado, tenho que a pena-base, deve ser fixada no mínimo legal, em **06 meses** de detenção, **para ambos os delitos**.

**Art. 306.** Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de **seis meses a três anos**, multa

e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

**Art. 309.** Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, **de seis meses a um ano**, ou multa.

Desse modo, reduzo a penas-base, para cada um dos crimes perpetrados pelo acusado, para **06 (seis) meses de detenção**.

Pelas mesmas razões, reduzo a pena de multa para o montante de **10 dias-multa**.

Sobre reconhecimento da circunstância atenuante capitulada no art. 65, inc. III, alínea *d*, quando a confissão extrajudicial não é ratificada em Juízo, a jurisprudência pátria diverge sobre a possibilidade.

Acerca o tema, o **Superior Tribunal de Justiça** editou a súmula nº 545, cujo Enunciado nos orienta que o agente fará jus ao reconhecimento da circunstância atenuante da pena, quando a confissão servir de parâmetro ao juízo de convicção da autoridade judiciária.

*Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.*

**(S´TJ – Súmula nº 545)**

---

Na espécie, verifica-se que o acusado confessou em sede policial

---

a prática delitativa, o que não foi corroborado em juízo, pelo fato de **não ter comparecido ao seu interrogatório judicial**, apesar de devidamente intimado.

Verifica-se, também, da sentença vergastada, que a magistrada de plano utilizou a confissão extrajudicial do increpado para formação do juízo condenatório, de modo que a atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do CP **deve ser reconhecida** em favor do acoimado, não obstante, **não deverá ser aplicada**, sob risco de ofensa à **Súmula 231 do STJ**, posto que as penas já foram fixadas no **mínimo legal**.

Em razão do concurso formal entre os crimes perpetrados pelo denunciado, a magistrada sentenciante majorou a reprimenda mais grave no patamar de **1/3 (um terço)**.

Não obstante, é cediço que o aumento da pena pelo concurso formal de crimes, dentro do intervalo de 1/6 a 1/2, previsto no art. 70 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas.

**Art. 70** - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, **se iguais**, somente **uma delas**, mas **umentada**, em qualquer caso, de um **sexto até metade**.

Na espécie, o acoimado praticou duas infrações, de modo que a fração de aumento deverá ser fixada no mínimo legal, qual seja, na razão de 1/6 (um sexto).

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. QUATRO ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). PARTICIPAÇÃO DO APELANTE INDUBITÁVEL. QUATRO APARELHOS DE TELEFONE CELULAR SUBTRAÍDOS. PROPRIEDADE DE DOIS INCONTESTE. DÚVIDA QUANTO A QUANTIDADE DE PROPRIETÁRIOS DOS OUTROS DOIS. UTILIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO RÉU. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA DE UM DOS CRIMES DE ROUBO. CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B, DA LEI Nº 8.069/90). CRIME FORMAL. SÚMULA Nº 500, DO STJ. BIS IN IDEM EM RELAÇÃO AO RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ROUBO DO CONCURSO DE PESSOAS. INOCORRÊNCIA. BENS JURÍDICOS TUTELADOS DIVERSOS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONCURSO FORMAL. FRAÇÃO DE ACORDO COM O NÚMERO DE CRIMES PRATICADOS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Em respeito aos princípios do in dubio pro reo e da presunção de inocência, havendo dúvida insuperável acerca da propriedade de 02 (dois) dos 04 (quatro) aparelhos de telefone celular subtraídos pelos agentes - Apenas 02 (duas) vítimas reclamaram a propriedade de 02 (dois) aparelhos -, deve ser adotada a interpretação mais favorável ao réu, de modo a condená-lo somente por 03 (três) crimes de roubos, absolvendo-o do outro, ante a possibilidade de que os outros 02 (dois) objetos subtraídos sejam de propriedade de uma só pessoa, e não de 02 (duas). 2. Não configura bis in idem a condenação pelo roubo majorado por concurso de pessoas (art. 157, § 2º, inciso II, do CP) e o reconhecimento do crime de corrupção de menores (art. 244-B, da Lei nº 8.069/90), tratando-se a hipótese de concurso formal de crimes. 3. O Código Penal não estabelece critérios objetivos para a fixação da pena-base, sendo conferido ao magistrado a discricionariedade de estabelecer, com fulcro na análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, o patamar mais condizente com a finalidade da pena e com o princípio da proporcionalidade, de maneira que não é o número de circunstâncias judiciais reconhecidas desfavoráveis

---

que dita o quantum de pena-base imposta, mas, principalmente, os fatores que ensejaram a valoração negativa destas. 4. **O aumento da pena pelo reconhecimento do concurso formal de crimes (art. 70, caput, do CP), dentro do intervalo de 1/6 (um sexto) a 1/2 (metade), deve se dar de acordo com o número de infrações cometidas**, de maneira que se o agente pratica 04 (quatro) delitos, a fração a ser fixada é 1/4 (um quarto). 5. Recurso provido parcialmente, a fim de absolver o apelante de 01 (um) dos 04 (quatro) crimes de roubo circunstanciado pelos quais foi condenado, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e, conseqüentemente, reduzir a sua pena para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa. (TJES; APL 0005369-07.2015.8.08.0048; Primeira Câmara Criminal; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Subst. Heloisa Cariello; Julg. 05/10/2016; DJES 14/10/2016)

Desse modo, considerando que, *in casu*, as penas-base foram reduzidas, cada uma delas, para 06 (seis) meses de detenção, deveremos considerar apenas uma das reprimendas e aumentá-la na razão de **1/6** (um mês).

Assim, a pena imposta ao acusado deverá ser totalizada em **07 (sete) meses de detenção**, além de **10 dias-multa**.

Em virtude da redução operada, a qual tornou a pena definitiva inferior a um ano, a reprimenda corpórea deverá ser substituída por **apenas uma pena restritiva de direito**, conforme inteligência do art. 44, § 2º do CP, *in verbis*:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

[...]

§ 2o Na condenação igual ou **inferior a um ano**, a substituição pode ser feita por multa ou por **uma pena**

**restritiva de direitos**; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos

Desse modo, **afasto a pena pecuniária** imposta pela magistrada primeva, bem como **mantenho a substituição consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, nos moldes a serem delineados pelo Juízo das Execuções Penais daquela comarca, conforme determinado no *decisum* atacado.

Por fim, verifica-se que houve certa exacerbação na fixação da pena secundária consistente na suspensão/proibição do direito de dirigir, posto que a magistrada singular a fixou no mesmo *quantum* da pena corpórea imposta ao crime de embriaguez na condução de veículo automotor (em um ano).

Conforme é sabido, pelo princípio da proporcionalidade, nos termos do art. 293, do CTB, a reprimenda de suspensão do direito de dirigir deverá ser fixada de forma proporcional à reprimenda corpórea.

*In casu*, o julgador monocrático, como vimos, fixou o *quantum* da pena corpórea, para o delito capitulado no art. 306 do CTB, em 01 (um) ano, tendo fixado no mesmo patamar a pena secundária. Desse modo, exasperou tal reprimenda, devendo a mesma, portanto, ser readequada por este Juízo reformador, de modo a restar proporcional à pena privativa de liberdade.

Neste sentido:

APELAÇÃO. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR.

---

DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 293, DO CTB. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. ARTIGO 804 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Comprovado o estado de embriaguez do acusado na direção do veículo automotor, não há que se cogitar a sua absolvição, por insuficiência probatória, devendo ser mantida a condenação feita em primeira instância. **Reestruturada deve ser a suspensão do direito de dirigir, eis que, pelo princípio da proporcionalidade, nos termos do art. 293, do CTB, dever ser fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade aplicada.** Nos termos da norma contida no artigo 804 do Código de Processo Penal, compreende-se ser inflexível a condenação da parte vencida ao pagamento das custas processuais que, em caso de provimento parcial do Recurso interposto, a sucumbência deverá ser distribuída de forma proporcional às partes. V.V.. Se o réu encontra-se assistido por defensor constituído, improvada a sua hipossuficiência, não faz jus à isenção das custas processuais, nos termos do art. 10, da Lei Estadual 14.939/03. (TJMG; APCR 1.0620.11.000562-1/001; Rel. Des. Agostinho Gomes de Azevedo; Julg. 25/02/2016; DJEMG 04/03/2016).

Assim, considerando que a pena principal foi reduzida para o mínimo legal (pelas razões expostas neste voto), reduzo a pena de suspensão/proibição do direito de dirigir veículo automotor para o período de **02 (dois) meses.**

Pelo exposto, dou **PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para reduzir a pena corpórea para **07 (sete) meses de detenção**, devendo ser mantida **apenas** a substituição que consiste **na prestação de serviços** à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes a serem delineados pelo Juízo das Execuções Penais da comarca de origem, sendo **afastada a pena pecuniária** imposta na sentença de 1º grau; e readequar a pena de suspensão/proibição do direito de dirigir veículo automotor para o período de **02 (dois) meses.**

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 31 (trinta e um) dias do mês de janeiro do ano de 2017.

**Des. João Benedito da Silva**  
**RELATOR**